HABEAS CORPUS
nº 0068888-11.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADA): ELOAH TEIXEIRA CARNEIRO LINS
PACIENTE: ILTON BRUNO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

E M E N T A

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente condenado por acórdão criminal desta Corte, com pretensão de sustar a expedição ou o cumprimento de mandado de prisão decorrente de decisão do juízo de primeiro grau que determinou a execução definitiva da pena.

2. A impetração informou que o acórdão condenatório transitou em julgado, com certificação de ausência de recurso e baixa definitiva, e afirmou que a decisão impugnada determinou a expedição de mandado de prisão condenatória definitiva e a posterior remessa da guia de execução após a captura.

3. A inicial reconheceu a inexistência de vício executivo autônomo, de divergência entre o ato impugnado e o título condenatório, de irregularidade na certificação do trânsito em julgado e de descumprimento de ordem suspensiva, além de requerer gratuidade de justiça, liminar e concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é cognoscível quando a própria impetração não aponta ato ilegal concreto atribuível à autoridade indicada como coatora; e (ii) saber se decisão judicial que apenas cumpre acórdão condenatório transitado em julgado configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 13/11/2026 13:30:05
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

5. O habeas corpus possui natureza gratuita, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/1988. O pedido de gratuidade de justiça, por isso, não demanda providência jurisdicional específica.
6. O cabimento do *Habeas Corpus* exige demonstração concreta, com prova pré-constituída, de violência ou coação ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção, imputável ao órgão apontado como coator.
7. A petição inicial não descreveu ilegalidade autônoma praticada pelo juízo indicado. Limitou-se a reproduzir despacho de execução do título condenatório definitivo e, ao mesmo tempo, afastou expressamente a existência de vício na decisão executiva.
8. A decisão impugnada apenas deu cumprimento regular ao acórdão condenatório transitado em julgado, ao determinar a expedição de mandado de prisão e a remessa da guia de recolhimento após a captura. Ausente divergência entre o ato executório e o título judicial, não há constrangimento ilegal.
9. Eventual insurgência contra os fundamentos do acórdão condenatório ou contra o regime prisional nele fixado não pode ser examinada em habeas corpus dirigido contra ato executório de primeiro grau, diante da limitação de competência prevista no CPP e da impossibilidade de revisão horizontal de julgado da própria Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Habeas corpus indeferido liminarmente** para não conhecer da impetração, sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus exige a indicação de ato concreto de coação ilegal atribuível à autoridade apontada como coatora. 2. É inadmissível a impetração que reconhece a inexistência de vício executivo autônomo e impugna decisão que apenas cumpre acórdão condenatório transitado em julgado. 3. Não configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão destinada à execução definitiva da pena fixada em título judicial definitivo. 4. Não cabe utilizar habeas corpus contra ato executório de primeiro grau para revisar fundamentos de acórdão condenatório da própria Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVII; CPP, arts. 3º, 647, 650, § 1º, 663 e 667; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, “j”.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publ. 10.02.2015; STJ, AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17.11.2022.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pela advogada Eloah Teixeira Carneiro Lins em favor de Ilton Bruno de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, nos autos do processo nº 0044244-48.2020.8.19.0021.

A impetrante relata que a Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, em acórdão proferido em 09/07/2026 e integrado pelo julgamento de embargos de declaração em 25/08/2026, condenou o paciente à pena de **seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, além de dezesseis dias-multa, em regime inicial fechado**, sobrevindo certidão de não interposição de recurso e baixa definitiva em 23/09/2026.

Sustenta que a ameaça à liberdade de locomoção decorre da decisão proferida em 28/10/2026, à fl. 3959 dos autos do processo originário, pela qual o magistrado de primeiro grau determinou o cumprimento do acórdão, a expedição de mandado de prisão condenatória definitiva e, comunicada a captura, a imediata emissão de Carta de Execução de Sentença à Vara de Execuções Penais.

A despeito de indicar o juízo executor como autoridade coatora, a própria petição inicial consigna não haver identificado vício executivo autônomo na referida decisão, tampouco divergência entre o comando impugnado e o título

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

condenatório colegiado, nem, sequer, certificação prematura do trânsito em julgado ou descumprimento de ordem suspensiva.

Acrescenta que a anotação de ausência de publicação no DJEN referente à decisão executiva não invalida a intimação anterior dos embargos.

Reconhece, expressamente, que o cumprimento pretérito de medidas cautelares não obsta a execução definitiva da pena e que a presente condenação não se confunde com execução penal anterior alcançada por indulto (processo nº 0305895-02.2016.8.19.0001).

Por fim, reconhecendo que eventuais irresignações quanto ao regime prisional e aos fundamentos do acórdão escapam à competência horizontal desta Corte, requer a concessão da gratuidade de justiça, a requisição de informações e a concessão de liminar e da ordem para sustar a expedição ou o cumprimento do mandado de prisão, com adequação ao estado atual da custódia ou fixação de condições proporcionais.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* possui procedimento sumário e gratuito, conforme art. 5º, LXXVII da CF/88. Portanto, nada há a prover quanto ao pedido de gratuidade de Justiça formulado pela impetrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, a petição inicial não reúne condições mínimas de cognoscibilidade, impondo-se o seu indeferimento liminar por manifesta ausência de apontamento de ato ilegal atribuível à autoridade indicada como coatora.

O manejo da ação constitucional de *habeas corpus* pressupõe a demonstração concreta, mediante prova pré-constituída, de violência ou coação ilegal — atual ou iminente — à liberdade de locomoção decorrente de ato ou omissão imputável ao órgão apontado como coator.

No caso em exame, a própria impetração dedica-se a afastar a ocorrência de qualquer ilegalidade na conduta do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, limitando-se a transcrever o despacho de mero cumprimento do título judicial definitivo proferido por esta Corte, sem apontar um único defeito executivo autônomo que o vicie.

Com efeito, a decisão de fls. 3959 dos autos do processo originário, ao determinar a expedição do mandado de prisão condenatória definitiva e a posterior remessa da guia de recolhimento após a captura, nada mais faz do que dar fiel e regular cumprimento ao acórdão condenatório exarado pela Terceira Câmara Criminal em regime inicial fechado, após certificada a ausência de interposição de recursos e a baixa definitiva dos autos.

A propósito, transcreve-se a ementa do julgado, para melhor compreensão da controvérsia:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADES AFASTADAS. PROVA FIRME DA RESPONSABILIDADE DO RÉU NO ROUBO. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. REGIME CORRETAMENTE ESTABELECIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A superveniência de sentença condenatória torna preclusa a alegação de ausência de justa causa, não existindo mais sentido em decidir acerca de meros indícios de autoria, se já existe acolhimento formal e material da acusação, tanto que prolatada sentença condenatória. **2.** Rejeita-se a alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, pois a vítima foi categórica em afirmar que não poderia reconhecer os criminosos que lhe roubaram. As declarações da vítima apenas comprovaram a materialidade delitiva, sendo certo que a autoria foi comprovada por outros elementos de convicção produzidos durante o inquérito policial e em juízo. **3.** Com relação à suposta nulidade referente à ocorrência de quebra da cadeia de custódia, observa-se que a defesa não apontou qual prova apresenta falha no armazenamento, bem como deixou de demonstrar qualquer prejuízo concreto, inviabilizando o reconhecimento de nulidade. **4.** Inviável acolher as teses de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois, da leitura da sentença observa-se que todos os questionamentos defensivos foram analisados, inclusive o cerceamento de defesa por suposta omissão na análise de teses defensivas, arguidas de forma extemporânea, em alegações finais. **5.** Quanto ao mérito, restou devidamente apurado que o réu era o líder de uma associação criminosa voltada para o roubo de cargas em estradas. A malta criminosa utilizava um carro para interceptar o veículo alvo e rendiam o motorista, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo. Após arrebatarem o caminhão, transportavam o veículo para dentro de uma comunidade e realizavam a transferência da mercadoria. Após investigações foram identificados os integrantes da associação, sendo que o réu forneceu o carro utilizado para interceptar o veículo-tanque e estava no local do crime. **6.** No que concerne à dosimetria, a pena foi devidamente majorada pela multirreincidência ostentada pelo réu. Todavia, como o réu possui duas condenações, deve ser aplicada a fração de um quinto e não de um quarto. **7.** Na terceira fase, para a incidência da fração máxima de 1/2 (um meio), a jurisprudência exige fundamentação concreta, apta a demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta, para além das figuras básicas das causas de aumento, não sendo suficiente, para tanto, a simples menção à sua existência ou ao seu número. **8.** O *quantum* final da pena, somado à reincidência do réu, impede a fixação de regime prisional mais brando (art. 33, §2º, a, e §3º do CP). **9.** As custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> Compete ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento, nos termos da súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça. **10.** Pena que se reduz para 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa. **Recurso parcialmente provido.**

Depreende-se, da leitura desse julgado, que o Paciente era o líder de uma associação criminosa voltada para o roubo de cargas em estradas. A malta criminosa utilizava um carro para interceptar o veículo alvo e rendiam o motorista, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo. Após arrebatarem o caminhão, transportavam o veículo para dentro de uma comunidade e realizavam a transferência da mercadoria.

Conforme **expressamente admitido na própria peça vestibular**, **não há divergência quanto ao quantitativo da pena ou ao regime fixado, não existe decisão suspensiva descumprida, não se comprova vício na certificação do trânsito em julgado e não há ilegalidade na determinação de expedição da carta de execução somente após o cumprimento da ordem prisional, tampouco constituindo o anterior cumprimento de medidas cautelares óbice à execução penal definitiva**.

Nessas condições, uma vez transitada em julgado - escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social, **é necessário atribuir eficácia à sentença condenatória,** em prol dos princípios da legalidade e inderrogabilidade da pena.

Ademais, como também reconhece a própria peça de impetração, eventual pretensão voltada à revisão dos fundamentos do acórdão condenatório ou à modificação do regime prisional nele estabelecido não pode ser conhecida por este

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Tribunal sob o pretexto de impugnar o ato executório de primeiro grau, seja por força da limitação de competência prevista no artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, seja pela impossibilidade de revisão horizontal dos próprios julgados pela mesma Corte.

Desse modo, inexistindo sequer a referência a ato concreto que caracterize constrangimento ilegal praticado pelo juízo apontado como coator, mostra-se inviável o processamento do *writ*.

Conclui-se, de todo o exposto, que a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 650 §1º do CPP e artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, indefiro ***in limine*** o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 647 e 663 do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 133, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora